



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 88/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA AS FARMÁCIAS BÁSICAS DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA A ME E EPP. PREJUÍZOS E DESVANTAGENS AO ENTE CONSULENTE. JUSTIFICATIVA. PERMISSIVO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART.49 INCISO III DA LC 123/2006. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado autos licitatórios de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote de nº 88/2021 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de autos licitatórios de licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico, tendo como tipo Menor Preço por Lote**, que possui por objetivo efetuar **REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA AS FARMÁCIAS BÁSICAS DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO**, tendo como esteio as leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Destaca-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

Ainda, insta expor que a este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 Da modalidade de licitação adotada.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o registro de preços para a eventual aquisição dos serviços descritos no Termo de Referência e no Edital do certame, em conformidade com as disposições contidas na Lei Geral de Licitações (lei nº 8.666/1993), Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Municipal nº 0800/2017.

Sobre a questão, vejamos o que diz o Art. 4º da Lei 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2011)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 10.912, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

- XV - verificaáo o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Assim, quanto às normas ao procedimento ora analisado veem que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

III.2 – Da Regularidade do Edital.

Da mesma forma como exarado no parecer anteriormente elaborado, esta procuradoria não encontrou no Edital e seus anexos situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis dentro dos critérios legais.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para sessão de disputa do certame.

O artigo 4, inciso V da Lei 10.520/2002 estabelece um prazo de oito dias úteis para a apresentação das propostas.

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando, portando, em conformidade com a exigência legal.

Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 4, inciso 1, da Lei 10.520/2002, atendendo-se assim a publicidade legalmente exigida.

III.3 – Da habilitação dos licitantes.

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras, verifico que foram atendidos os ditames albergados pelas normas legais aplicáveis ao caso, em especial ao disposto nas normas editalícias.

Insta destacar que tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, segundo se depreende da ata acostada aos presentes autos licitatórios, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, contendo o nome dos interessados no credenciamento.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu veze de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificaram se os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas que restaram habilitadas atingem os fins colimados pelo edital, procedendo, assim, a habilitação das empresas concorrentes.

Finalmente, após regular publicação, ocorreu a sessão em que foram credenciadas diversas as empresas, sendo que posteriormente, foi procedida a rodada de lances a fim de garantir a vantajosidade e da contratação, no patamar dos orçamentos levantados nos autos.

Por derradeiro, observa-se que as empresas vencedoras, consoante documentos juntados aos autos, atenderam às exigências do Edital.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **OPINO** por **HOMOLOGAR** o presente certame, tendo em vista que os valores apresentados estão de acordo com a exigência de preço e condições, prosseguindo-se nos ulteriores de direito com adjudicação; homologação; Parecer do controle interno; contrato; publicação.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 18 de outubro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839